

Re: Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº. 060/2022

De: Prefeitura São José da Barra (licitasjbarra@yahoo.com.br)

Para: licitacao@almgentegestao.com.br

Data: terça-feira, 1 de novembro de 2022 16:21 BRT

À ALM Geste e Gestão.

Boa tarde!

Em resposta à solicitação de esclarecimento suscitada pela empresa supracitada à respeito do Pregão Eletrônico nº. 060/2022 encaminho Memorando emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo que esclareceu os itens 01 e 02.

No que se refere ao item 03, esclareço que a presente contratação tem por objetivo a "Elaboração, revisão e implementação de melhorias da estrutura organizacional do Plano de Cargos e Carreira da Educação do Município", sendo os cargos regidos por estatuto diferentemente da iniciativa privada regida pela CLT.

Por esse motivo, mantemos a exigência contida no subitem 9.11.1 do Edital, de que o Atestado de Capacidade Técnica seja emitido por pessoa jurídica de direito público.

Att,

Larissa Avelar Silva Vasconcelos
Pregoeira Titular da Comissão Permanente de Licitação
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
(35) 3523-9115/3523-9200

Acesse nossos editais em:

<http://www.saojosedabarra.mg.gov.br/portal2/view/index.php>

Em quinta-feira, 27 de outubro de 2022 16:27:31 BRT, <licitacao@almgentegestao.com.br> escreveu:

Prezados,

Nossa empresa pleiteia participar do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a elaboração, revisão e implementação de melhorias da estrutura organizacional do Plano de Cargos e Carreira da Educação do Município.

Buscando melhor entendimento do objeto para melhor elaboração do plano de trabalho, gostaríamos que algumas questões não informadas em edital fossem elucidadas. Vejamos:

1) Pedimos informar o número de colaboradores e número de cargos que serão assistidos nesta licitação

2) Os trabalhos podem ser feitos em sua integralidade remotamente ou vossa comissão pleiteia que algum dos planos de trabalho sejam feitos de forma presencial? Se sim, quais?

3) A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,....”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º: 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**....”

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação, nos ter do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de aptidão ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.(grifo nosso)

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

No caso em tela, o item 9.11.1 do edital exige como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados de fornecimento a “pessoa jurídica de direito público”, conforme segue:

“Atestado de Capacidade Técnica emitido por **pessoa jurídica de direito público** que comprove a execução, pela empresa licitante, de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devendo constar os dados de identificação do emitente, os dados de identificação da empresa licitante, local, data, nome e assinatura do representante legal do emitente”.(grifo nosso)

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de aptidão de atividade “em locais específicos” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei.

Ora, exigir Atestado de fornecimento a outros órgãos somente na esfera pública e transgredir descaradamente o § 5º, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º – ...

§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita em locais específicos, e indevida e irregular por absoluto desrespeito a Lei. A luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados se refiram a locais certos e determinado, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem fornecido para entes da esfera pública.

Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei, desta forma solicitamos que seja acrescido a possibilidade de apresentação de atestado de pessoa jurídica de direito privado, conforme versa o § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93

Nestes termos pedimos respostas aos itens 1 e 2 e deferimento ao pedido do item 3.

Cordialmente



Edmar Machado Junior
Canal Licitações

(62) 99144-5357
licitacao@almgestao.com.br



Parecer Técnico.pdf
238.8kB

